



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005341/2002-21
Recurso nº 141.687 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.086 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2000

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ART. 60 DO DECRETO-LEI Nº 37/66

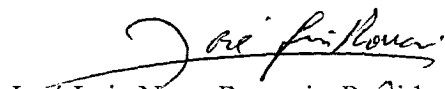
O depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia decorrente de furto, cabendo-lhe a prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior a fim de afastar a sua responsabilidade.

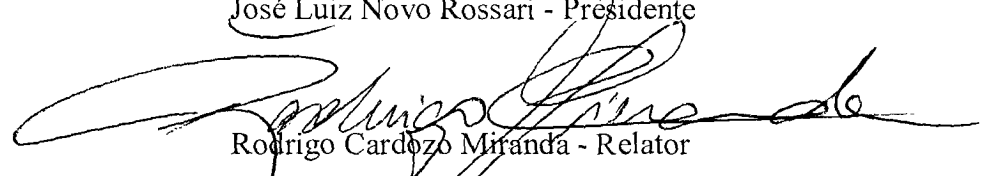
Nos termos do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, cabe ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


José Luiz Novo Rossari - Presidente


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

FORMALIZADO EM: 28 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, André Luiz Bonat Cordeiro e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Esteve presente o Representante da Fazenda Nacional Paulo Roberto Riscado Júnior.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP (fls. 163 a 174) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Fortaleza (fls. 118 a 127) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Depreende-se dos autos que a presente controvérsia diz respeito à responsabilidade do depositário por mercadorias extraviadas, mais especificamente por dois contêineres que saíram de suas instalações por meio de documentação irregular, verificada no bojo de vistoria aduaneira.

A ementa do v. acórdão ora recorrido é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ano-calendário: 2000

VISTORIA ADUANEIRA

O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos, nos termos do artigo 479 do Regulamento Aduaneiro, constatada a responsabilidade do depositário em ato de vistoria aduaneira.

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. FURTO.

Boletim de ocorrência não é prova da constatação de furto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito ou força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. O furto não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente

aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naquele litígio.

Lançamento Procedente

A DRJ entendeu, em síntese, que muito embora o Acordo Internacional firmado entre Brasil e Paraguai retire do campo de incidência dos impostos alfandegários as mercadorias em trânsito, fato é que, em razão do furto, o trânsito regular não ocorreu. Assim, ocorrendo o fato gerador na hipótese de mercadoria avariada ou extraviada e, nos termos dos artigos 479 e 480 do Regulamento Aduaneiro, sendo responsável o depositário, salvo se ocorrer caso fortuito ou força maior, afigura-se devido o tributo.

Outrossim, asseverou o seguinte, nos termos do voto proferido pelo ilustre relator, *verbis*:

(...)

Ora, estamos diante de um caso em que não resta outra alternativa a não ser exigir o crédito tributário do depositário, visto que o extravio (furto), embora mediante suposta documentação falsa, ocorreu no interior da CODESP, quando os containeres MAEU – 817553-2 e MAEU - 814682-7 estavam sob sua custódia.

*A abertura de inquérito na Polícia Federal de Santos para apurar o crime de falsidade não pode ser aceita como excludente de responsabilidade. **Como aceitar que containeres com carga destinada a trânsito aduaneiro para outro país possa ser retirado do depósito alfandegado (furtado) sem que não haja convência ou negligência de prepostos do depositário?** (grifos e destaques nossos)*

Ao final, a DRJ concluiu que o furto não pode, de forma nenhuma, tipificar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Irresignada, a depositária interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na sua impugnação e aduzindo, em síntese, que os referidos contêineres foram retirados com documentos irregulares, com evidentes sinais de falsificação, o que seria excludente da sua responsabilidade. Além disso, no seu entendimento, em razão do furto teria ocorrido caso fortuito ou força maior suficiente para ilidir a sua responsabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A questão a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Imposto sobre Importação imputada ao depositário em face da ocorrência de extravio de mercadoria cujo destino era o Paraguai e que estava em trânsito aduaneiro.

Alegou-se, em síntese, que os referidos contêineres foram retirados com documentos irregulares, com evidentes sinais de falsificação, o que seria excludente da sua responsabilidade. Além disso, em razão do furto, teria ocorrido caso fortuito ou força maior suficiente para ilidir a sua responsabilidade.

Ocorre, no entanto, que não foi trazida aos autos prova que comprovasse a exclusão da responsabilidade do depositário no que diz respeito ao extravio dos contêineres. Não se verificam, portanto, quaisquer elementos fático-probatórios que demonstrem a ocorrência de força maior ou caso fortuito, sendo responsável pelo extravio, assim, quem tinha os contêineres sob sua responsabilidade, ou seja, o depositário.

Aliás, esse é o entendimento esposado nos seguintes precedentes:

Número do Recurso: 133852

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10108.000011/2005-68

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 24/04/2007 14:00:00

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

Decisão: Acórdão 301-33801

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: 1) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva. 2) Por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/10/2000

Ementa: PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL. PECULIARIDADE DO CONTRATO DE PERMISSÃO DA EADI. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. As preliminares devem ser rejeitadas quando não representam a situação fática processual dos autos, eis que o depositário é responsável direto pela obrigação fiscal decorrente de extravio de mercadoria sob sua custódia, sendo devida à autuação fiscal por meio de processo administrativo ainda que na vigência de

contrato de permissão.

ATO DE VISTORIA ADUANEIRA FALTA DE MERCADORIA.

RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. O depositário responde pela falta de mercadorias sob sua custódia, incumbindo-lhe o pagamento do tributo correspondente.

Inteligência do artigo 479, do regulamento Aduaneiro. Cabível a multa do art. 479, do Regulamento Aduaneiro. Cabível a multa do art. 521, II "b" do RA, em face de haver ocorrido extravio de mercadoria, apurado em ato de vistoria aduaneira.

VOLUME NÃO LOCALIZADO EM LOCAL SOB CONTROLE

ADUANEIRO. PENALIDADE. Aplica-se ao responsável pelo recinto sob controle aduaneiro a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado, que não seja localizado, nos termos da alínea "a", do inciso VII, do art. 107, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10833/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (destaques nossos)

Número do Recurso: 130149

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **10907.002749/2003-92**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **VISTORIA ADUANEIRA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-FLORIANOPOLIS/SC**

Data da Sessão: **24/02/2005 09:00:00**

Relator: **LUIS ANTONIO FLORA**

Decisão: **Acórdão 302-36691**

Resultado: **PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva que negava provimento e fará declaração de voto.

Ementa: DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. FURTO DE CONTÊINERES.

Não há o que se falar em caso fortuito ou força maior, porque o depositário assumiu o risco pela guarda e a obrigação de adotar as medidas de segurança estabelecidas por lei. A impossibilidade da detenção por algum motivo fortuito o justifica, mas não exime de responsabilidade a pessoa que dela se incumbia (RF, 200:234)

DEPOSITÁRIO. NÃO RESPONSABILIDADE. CONTÊINERES LIBERADOS COM DTA-S FALSOS.

Vítima é a Secretaria da Receita Federal que autorizou a saída mediante documentos que foram firmados por seus representantes. Em nenhum momento, segundo consta dos autos, a depositária concorreu para emissão ou tramitação dos DTA-S falsos. Ela simplesmente recebeu os documentos como ordem fiscal de liberação dos contêineres. Não existe, neste caso, também, nenhum indício ou menção de que ela tenha concorrido para o crime.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FURTO. BASE DE CÁLCULO.

O preceito legal em foco (art. 51, da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03) foi baixado para ser aplicado em zona secundária, quando da apreensão de mercadorias, pois para estes casos o que existe em nosso ordenamento jurídico é apenas uma multa prevista no RIPI. Tanto isso é verdade que a lei em questão menciona expressamente a base de cálculo tanto do II, quanto do IPI. No presente caso, os cálculos devem ser refeitos mediante a identificação das mercadorias furtadas, à luz da documentação

pertinente (faturas comerciais, etc.), aplicando-se as regras e alíquotas vigentes na NCM e na TEC/MERCOSUL, à época do respectivo fato gerador.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (destaques nossos)

Número do Recurso: 130079

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10907.000699/2003-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: VISTORIA ADUANEIRA

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 11/07/2006 09:00:00

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Decisão: Acórdão 302-37797

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto da Conselheira relatora.

Ementa: DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. FURTO DE CONTEINERES.

Não configura força maior o furto ocorrido em depósito alfandegado. O depositário assume os riscos pela guarda de mercadorias e pelas falhas na segurança.

DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, mesmo que esteja em condições de ter aplicada a pena de perdimento.

MERCADORIA EXTRAVIADA. CALCULO DO IMPOSTO.

Nos casos em que o depositário extravia a mercadoria armazenada e os dados do manifesto ou dos documentos de importações forem insuficientes para se encontrar o valor base para cálculo da exigência do II deve-se obter tal valor em mercadoria, conforme o art. 596 do RA aprovado pelo Decreto 4543, de 2002.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADOS. (destaques nossos)

Por outro lado, não merece qualquer reparo o entendimento constante da r. decisão recorrida no sentido de que, muito embora o Acordo Internacional firmado entre Brasil e Paraguai retire do campo de incidência dos impostos alfandegários as mercadorias em trânsito, fato é que, em razão do furto, o trânsito regular não se concretizou e a mercadoria adentrou o território nacional. Assim, ocorrendo o fato gerador na hipótese de mercadoria avariada ou extraviada e, nos termos dos artigos 479 e 480 do Regulamento Aduaneiro, sendo responsável o depositário, salvo se ocorrer caso fortuito ou força maior, afigura-se devido o tributo.

Sendo devido o tributo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 60 do Decreto-Lei 37/66, que prevê o tratamento que deve ser dado, no âmbito do controle aduaneiro, às mercadorias avariadas e extraviadas:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I – dano ou avaria – qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

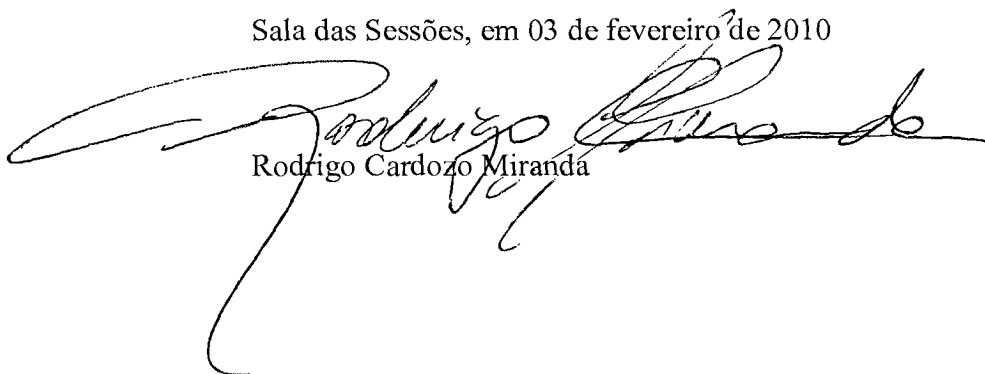
II – extravio – toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. (destaques nossos)

Não merece qualquer reparo, portanto, o lançamento.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2010



Rodrigo Cardozo Miranda



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 04/05/2012 10:45:06.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1119.14513.CO0I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C59E4F77D2C7B26CD88843154AD40C3301BC5BA1